



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03918/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00308/12

O **Processo TC 03918/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 030/037, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 360.000,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 346.131,15, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R\$ 1.219,40;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,05% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,25% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pela permanência da seguinte falha quanto à gestão fiscal:

- Não comprovação da publicação dos RGF's.

Ainda, apontou as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 28.650,00;

Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa encaminhada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela permanência da seguinte eiva:

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 28.650,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, Senhor Adamastor Neves, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Atendimento integral aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Adamastor Neves, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restou a seguinte eiva, sobre a qual passo a tecer a seguinte consideração:

- No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 28.650,00, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 13.050,00) e contábil (R\$ 15.600,00 – vide quadro fls. 30), não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, com a devida vênia do exposto pelo *Parquet*, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

Feitas essas considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 03918/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Adamastor Neves; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não possuem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Adamastor Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Em 2 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL